



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 230/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº262/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022, QUE VISA ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 4.253, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SISTEMA, CONSELHO, FUNDO, CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei n. 150/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, sistema, conselho, fundo, controle e licenciamento ambiental e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Compilando o texto constitucional, verificar-se-á que fora estabelecida a competência material exclusiva da União (Art. 21); a competência legislativa privativa da União (Art. 22); a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23); a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (Art. 24); a competência legislativa suplementar dos Municípios (Art. 30, II,); e, finalmente, a competência indicativa dos Municípios (Art. 30).

Art. 21. Compete à União:

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Mesmo quando, no Art. 24, o legislador constituinte excluiu expressamente os Municípios, não lhes foi negado o direito de legislar sobre as matérias previstas naquele dispositivo. Ora, “as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios¹.

Assim, ao disposto no artigo 24 da CRFB/88 devem ser acrescidas as

¹ **COELHO**, Inocência Mártires. Interpretação Constitucional, Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 90



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 230/2022

previsões dos artigos 23, VI e 30,II: os Municípios podem legislar, desde que os assuntos sejam de interesse local e seja respeitado o disposto nas legislações federal e estadual²

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[..]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[..]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Embora a Constituição Federal não enuncie explicitamente a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, essa competência legislativa é reflexo da autonomia municipal em legislar sobre assunto de interesse local.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. Em regra, ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativas, que no âmbito deste Município estão previstas no art. 53 da LOM. Para melhor elucidação da questão é interessante colacionar o Artigo abaixo:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

² DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal, inRevista Forense, vol 317, p. 158



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 230/2022

Como o Projeto de Lei em comento visa alterar regras atinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente –FMA, em especial em relação à sua composição, tal medida atrai a iniciativa legislativa privativa do Prefeito prevista no Art. 53, inciso VII, desse modo, a proposição vai ao encontro do citado dispositivo.

Passando-se à análise material, o Projeto visa alterar o Art. 19 da Lei de regência. Por fins meramente didáticos o citado dispositivo será colacionado abaixo:

Art. 19. O FMA será gerido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o presidirá, o Procurador Geral do Município e 3 (três) representantes do COMAM. Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Ordinária nº 4.515, de 29 de agosto de 2012.

§ 1º Os membros do COMAM, que comporão o FMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§ 2º Dos três representantes do COMAM, 2 (dois) deverão ser da Sociedade Civil organizada;

§ 3º Os representantes do COMAM no FMA terão renovação de nomes da mesma forma de que o conselho.

O Projeto de Lei em comento visa alterar o *caput* do Art. 19, e a sua pretensa redação é a que segue:

“Art. 19. O FMA será gerido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o presidirá e 3 (três) representantes do COMAM.
..... (N.R.)”

Na Justificativa do Projeto, o Prefeito afirma que “não se vislumbra a imprescindibilidade da participação do Procurador Geral do Município na gestão do Conselho, motivo pelo qual solicita a sua exclusão por meio da presente alteração legislativa”. E, tal medida é em verdade decisão política a ser tomada pelo Poder Legislativo, de modo que não há nela quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidades.

Após análise detida ao Projeto de Lei em comento, constata-se não haver no corpo normativo dele quaisquer vícios que o iniquem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ocorre que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 56, elenca que alguns



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 230/2022

projetos de Leis devem ser debatidos de forma mais ampla com a sociedade, e, em seu inciso VIII, trata de projetos de política municipal de meio-ambiente:

Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

[..]

VIII - política municipal de meio-ambiente;

Nesse sentido, como a proposição trata eminentemente de alterações na Lei Municipal nº 4.253/2002 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, sistema, conselho, fundo, controle e licenciamento ambiental, deve haver a aplicação do inciso VIII, do art. 56 da LOM, na medida em que a regra é prevista de maneira genérica, e, o que o legislador não restringe não cabe ao interprete fazê-lo. Nesse sentido, embora a proposição altere pontualmente parte da política ambiental municipal, deve-se observar a incidência do inciso VIII, do art. 56 citado.

Constata-se ainda que o Poder Executivo não realizou nenhuma audiência pública para tratar do tema, assim, **RECOMENDA-SE** que a Câmara Municipal, por intermédio de suas Comissões Permanentes proceda a convocação obrigatoriamente de pelo menos uma audiência pública para tratar da temática.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 230/2022

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 150-2022.**

Cabe ressaltar que antes da aprovação, ou não, da Proposição faz-se necessária a realização da Audiência Pública RECOMENDADA no decorrer do presente Parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 03 de outubro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323